



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 18 de março de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.169

Recurso nº 37.027 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente EMANUEL PEREIRA DAS NEVES FILHO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar na pessoa física dos sócios, naquilo que lhe causou a tributação reflexa, o que foi definitivamente decidido com relação ao processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMANUEL PEREIRA DAS NEVES FILHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 15 ABR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0730-051.913/81-33

RECURSO N.º: 37.027

ACÓRDÃO N.º: 101-73.169

RECORRENTE: EMANUEL PEREIRA DAS NEVES FILHO

R E L A T Ó R I O

EMANUEL PEREIRA DAS NEVES FILHO, domiciliado em Niterói-RJ, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 1980, em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a pessoa jurídica de "GAUSS - ENGENHARIA LTDA." da qual o recorrente é sócio.

2. A referida empresa foi autuada pela Fiscalização de Tributos Federais por omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de comprovação da origem do numerário com o qual foram realizados suprimentos de Caixa no valor total de Cr\$ 2.000.000,00, ocasionando a tributação reflexa na pessoa física do interessado, mediante a inclusão desse valor na Cédula "F" de sua Declaração de Rendimentos correspondente ao ano-base de 1979, conforme Auto de Infração de fls. 01.

3. Em sua impugnação de fls. 17/19, o interessado alega, resumidamente, que emprestara, efetivamente, à empresa, as importâncias de Cr\$ 1.300.000,00 e Cr\$ 700.000,00 por meio de duas Notas Promissórias, ambas resgatadas nos respectivos vencimentos, e os recursos tinham origem em seus ganhos como engenheiro, e que o processo deveria ficar sobrestado até o final do julgamento do processo lavrado contra a pessoa jurídica de Gauss Engenharia Ltda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.169

4. Assim se manifestou a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 32/33, ao manter integralmente o lançamento:

"Considerando que a alegação do impugnante de que dispunha da importância emprestada à firma e, de que estas importâncias seriam frutos de seu trabalho, não estão de acordo com a declaração de rendimentos apresentada pelo mesmo para o exercício financeiro de 1980, ano-base de 1979, às fls. 05/16 do presente processo;

Considerando que no processo matriz não ficou comprovado com documento hábil, coincidente em valores e datas, e empréstimos feitos à firma da qual é sócio e, por decorrência, as importâncias supridas caracterizam distribuição de lucros com reflexo na pessoa física;

Considerando que a decisão de primeira instância (fls. 29/31) manteve o procedimento fiscal na pessoa jurídica;

Considerando que, por força do disposto no art. 34 letra "a" do RIR/75, o lucro apurado na pessoa jurídica inclui-se, para efeito de tributação, na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, na proporção de sua participação no capital da empresa;

Considerando tudo mais que do processo consta, decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, julgando procedente a ação fiscal e declaro:

I - devido o Imposto de Renda no valor de Cr\$... 998.364,00, acrescido da correção monetária calculada com base nos índices vigentes à data do recolhimento;

II - devida a multa de 50% prevista no art. 534 "b" do RIR/75, aplicada sobre o débito corrigido monetariamente."

5. Segue-se às fls. 37/40 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



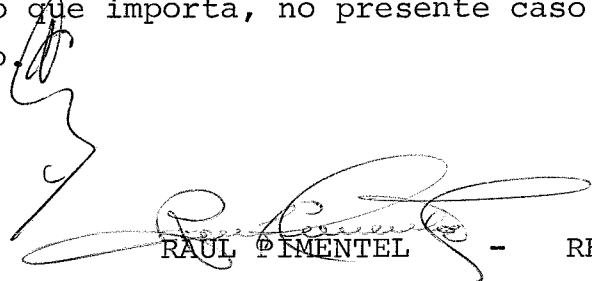
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.169

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Apreciando o Recurso nº 84.255, interposto pela pessoa jurídica "GAUSS ENGENHARIA LTDA.", correspondente ao Processo Fiscal nº 0730-051.742/81, do qual este decorre, esta Câmara, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-73.072, de 17/02/82, negou-lhe provimento.

Ante a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo principal e seus decorrentes, estando definitivamente confirmado naquele o fato econômico que causou a tributação reflexa nestes, a decisão proferida no julgamento da lide relativamente à pessoa jurídica há de se refletir na pessoa física de seus sócios, no que importa, no presente caso, na negativa de provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL

- RELATOR